

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2024

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes surdos.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.453, de 2024, “Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes surdos.”

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para verificação de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 2.453, de 2024, altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar que os estudantes surdos são beneficiários da assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

Conforme argumenta o autor, o nobre Deputado Pedro Uczai, em sua justificativa ao Projeto,

Ao explicitar no texto legal que os estudantes surdos são beneficiários das bolsas de estudo e do ressarcimento de despesas, o projeto reforça o compromisso do Estado com a inclusão educacional. Esta medida não apenas reconhece as necessidades específicas dessa população, mas também promove a igualdade de oportunidades, essencial para uma sociedade mais justa e inclusiva.

A implementação desta alteração deverá trazer benefícios significativos aos estudantes surdos, proporcionando-lhes melhores condições para a continuidade de seus estudos e, conseqüentemente, uma maior integração no mercado de trabalho e na sociedade como um todo. O apoio financeiro, por meio de bolsas e ressarcimento de despesas, permitirá que esses estudantes tenham acesso a recursos que potencializam seu aprendizado e desenvolvimento pessoal.

Trata-se de iniciativa meritória. De fato, as bolsas e o ressarcimento de despesas são instrumentos capazes de reduzir as barreiras enfrentadas pelos estudantes surdos para permanência no ensino superior. Vamos além, e entendemos que é um instrumento de especial relevância para os estudantes com deficiência e com transtorno de espectro autista (TEA). Assim, a legislação deve assegurar que as medidas de apoio à permanência atendam a esses públicos.

Por isso, apresentamos substitutivo que amplia o escopo e o objetivo do Projeto original, buscando assegurar a destinação, para estudantes com deficiência, estudantes surdos e estudantes com TEA de percentual mínimo da assistência financeira prestada pelo FNDE.

Por fim, ressalta-se que o substitutivo também atribui ao Ministério da Educação a competência para estabelecer o percentual mínimo a ser destinado para essa finalidade.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.453, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2024

Altera o § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para assegurar a destinação de percentual mínimo de assistência financeira para os estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, assegurada a destinação de percentual mínimo para estudantes surdos, estudantes com deficiência e estudantes com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

